



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer 101/2026

PROCESSO: PLC 04/2026

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca da
do Projeto de Lei Complementar 04/2026 –
alteração da Lei Complementar 70/2009.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vem os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca do PLC 04/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo municipal, com o objetivo de alterar a Lei Complementar 70/2009.

2. Relatado.

3. Submetido projeto de lei a parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo (artigo 90, § 4º¹, do RICMSBO).

4. O processo legislativo foi deflagrado pelo chefe do Poder Executivo, que é autor legitimado para tratar dos assuntos atinentes à administração municipal (art. 63, III, VI e XVI, todos da LOM).

5. As principais alterações propostas referem-se a alterações na estrutura de órgãos, cargos em comissão e empregos públicos efetivos da Prefeitura Municipal.

6. Como é possível que a propositura produza aumento de despesa de caráter continuado, deverá ser juntada estimativa de impacto

¹ “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

orçamentário financeiro seja elaborado pela Prefeitura Municipal, para atender o art. 113, da Constituição Federal e arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Em relação à espécie normativa, aponta-se que, mais uma vez, o Poder Executivo insiste na adoção da lei complementar para dispor sobre a matéria, quando bastaria a lei ordinária.

8. Nos pareceres jurídicos desta Procuradoria sempre se apontou que o art. 39, da LOM de Santa Bárbara d'Oeste, era inconstitucional diante da redação original do art. 23, da Constituição do Estado de São Paulo, que previa as matérias que exigiriam ser disciplinadas por lei complementar.

9. Ocorre que o STF, na **ADI 7436**, julgada em outubro de 2025, **declarou inconstitucional diversas hipóteses do artigo 23**, da Constituição do Estado de São Paulo, considerando que as mesmas **não devem ser disciplinadas por lei complementar**, mas somente lei ordinária, dentre as quais o estatuto dos servidores.

10. Pelo princípio da simetria, **essa decisão do STF se aplica ao caso presente**, não devendo ser disposta por lei complementar a matéria, que se trata, tão somente, de alteração de órgãos da estrutura, de funções de confiança e cargos em comissão da Prefeitura Municipal.

11. Como sempre explicado noutros pareceres desta Procuradoria, as regras de processo legislativo aplicáveis à União Federal e ao Estado, respectivamente previstas no texto da Constituição Federal e Constituição Estadual, são de reprodução obrigatória pelos Municípios:

"as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, **ADI 2.719-1-ES**, Tribunal Pleno, Rei. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

"(...) 1. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)"

(STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).

"(...) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)"

(STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

12. Por outro lado, não se admite também o argumento de que as leis anteriores são complementares e, por isso, seria necessária nova lei dessa espécie para alterá-las, pois, como dito, as anteriores também são inconstitucionais.

13. O conserto dessa situação, portanto, passa pela adoção de lei ordinária daqui para frente para disciplinar os assuntos atinentes ao plano de empregos públicos, carreiras e salários dos empregados públicos da Prefeitura Municipal, o que poderá ser consertado na redação final do autógrafo decorrente desta proposição legislativa.

14. Portanto, se levada a controle de constitucionalidade eventual lei complementar que advenha da presente proposição, é bastante provável que venha a ser declarada inconstitucional, sendo a presente orientação reiterada para se evitar tal situação futura.

15. Diante do exposto, orienta-se à Comissão Permanente de Justiça e Redação:

a) na redação final: o conserto da proposição na forma de projeto de lei ordinária, ao invés de complementar, a fim de adequá-la à Constituição Federal e Estadual, nos termos da ADI 7436, do STF;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

b) a solicitação ao Poder Executivo da estimativa ou estudo de impacto orçamentário financeiro, para atender o art. 113, da Constituição Federal e arts. 15 e 16, da LRF;
c) posteriormente, a tramitação para a análise de mérito político e administrativo dos nobres vereadores com deliberação pelo Plenário.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 31 de março de 2026

RAUL MIGUEL F. DE OLIVEIRA CONSOLETTI
procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MA62434XU7DNF293> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MA62-434X-U7DN-F293

